



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

A Constituição Federal, em seu art. 52, atribui ao Senado Federal, entre outras competências privativas, poder para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da cada nível de governo, vejamos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

Em face disso, coube à Resolução do Senado Federal nº 43/01 dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, nos seguintes termos:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, o teto estabelecido no inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, por sua vez, se refere ao contido na RSF nº 40/01, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, *in verbis*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II – no caso dos municípios: a 1,2 (...) vezes a receita corrente líquida (...).

Requeiro à Mesa, consultado o Plenário, oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito, para que através do setor competente da Municipalidade, informe qual o índice de endividamento, em percentual, do município atualmente, nos termos da legislação citada.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS BACANA
VEREADOR - PSDB